



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.000175/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.347 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DÉBITOS. INADIMPLEMTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Ausente a quitação de débitos no prazo de vencimento, incidem os acréscimos moratórios.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário que dava provimento parcial, para aplicar a denúncia espontânea. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.346, de **22 de março de 2023**, prolatado no julgamento do processo 10923.000174/2010-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A empresa recorrente apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito para ressarcimento de IPI e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório, o valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido. Porém, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP do presente processo e informado não haver valor a ser restituído/ressarcido para o outro PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega que ao se analisar o documento “PER/DCOMP Despacho decisório – Detalhamento da Compensação” verifica-se que, para quitação dos valores devidos a título de PIS e COFINS Não-Cumulativos apurados foi considerado que era devida multa de mora, além do principal e dos juros. Alega, entretanto que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa no momento em que se deu a quitação dos tributos via compensação (exigibilidade a qual ainda se encontra suspensa), razão pela qual não era devida qualquer multa de mora, devendo ser excluídos, do montante passível de ser quitado, os valores lançados a título de multa da coluna “valor utilizado do crédito na data da valoração”, homologando-se, pois a compensação realizada.

Aponta que em 31/10/2006 impetrara Mandado de Segurança (2006.61.14.006540-7) tendo por objeto a exclusão dos valores devidos a título de ICMS pela requerente da base de cálculo do PIS e COFINS por ela devidos, tendo sido proferida sentença concedendo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo.

Após a prolação de referida sentença, a partir do período de apuração 5/2007, a Requerente passou a apurar o PIS e a COFINS excluindo-se de sua base de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

Entretanto, em 20/10/2008, apesar de se encontrar plenamente válida, vigente e eficaz a sentença referida e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a requerente optou por quitar os valores que deixou de recolher entre 05/2007 e 12/2007, tendo, inclusive, efetuado a retificação da DCTF, fazendo constar os valores devidos em decorrência da dita exclusão. Em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havia de se falar em incidência de multa de mora quando da quitação do tributo via compensação, razão pela qual, ao apresentar suas PER/DCOMPs não fez constar nenhum valor devido a título de multa.

Fundamenta a impossibilidade de exigência de multa de mora nos termos do art. 151, IV do CTN e também no art. 63, §2º da Lei n.º 9.430/1996.

Assim, há que ser excluído do documento “PER/DCOMP Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação” o valor de débitos atinentes a multa de mora, permanecendo como devidos exclusivamente os valores a título de “principal” e “juros”.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DÉBITOS. INADIMPLEMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Ausente a quitação de débitos no prazo de vencimento, incidem os acréscimos moratórios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) em 31/10/2006, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, o qual foi distribuído para 3ª Vara Federal daquela Seção Judiciária sob nº 2006.61.14.006540-7, tendo por objeto a exclusão dos valores devidos a título de ICMS pela Recorrente da base de cálculo do PIS e COFINS por ela devidos;

(ii) em 27/4/2007, foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial e, em consequência, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito da impetrante à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC, sendo que a compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização;

(iii) a Fazenda Nacional interpôs apelação em face da referida sentença, que, em 15/04/2011, foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando a sentença que reconheceu o direito de a Requerente excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores por ela devidos a título de ICMS;

(iv) interpôs recurso extraordinário, que estava sobrestado, aguardando o julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal;

(v) com a decisão definitiva sobre o tema, pelo Plenário da Colenda Corte, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em 15/03/2017, o recurso extraordinário interposto aguarda o seu provimento, confirmando a sentença de primeiro grau;

(vi) fato é que, entre junho/2007 e setembro/2008, tinha o pleno direito de apurar o PIS e a COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo os valores devidos a título de ICMS;

(vii) naquele período, a exigibilidade da parcela do ICMS incluída na base das contribuições estava com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar na aplicação de multa de mora quando da quitação do tributo via compensação;

(viii) a impossibilidade de exigência de multa de mora quando da compensação realizada tem fundamento legal (art. 151 do CTN);

(ix) a despeito da referida sentença ter sido reformada em 2011, durante a vigência da decisão judicial, tem o direito de recolher o PIS e a COFINS, sem a cominação de multa, apenas com a incidência de juros, uma vez que o tributo somente passaria a ser devido após o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão, conforme dispõe o artigo 63 da Lei 9430/1996;

(x) o crédito de IPI passível de compensação, objeto da PER/DCOMP foi utilizado para compensar os débitos da Recorrente;

(xi) foram feitas compensações para a extinção de débitos de PIS e COFINS no prazo legal. No cálculo não foi incluído a parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que existia decisão judicial amparando essa exclusão;

(xii) ato contínuo, por uma decisão da empresa, a despeito de existir decisão judicial amparando a exclusão, foram feitas novas compensações para a extinção de débitos de PIS e COFINS, apenas da parcela correspondente ao ICMS, que supostamente deveria ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, com acréscimo de juros de mora. No cálculo não foi incluído a multa de mora, uma vez que existia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do débito;

(xiii) dada a demonstração de que os créditos tributários quitados se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da compensação realizada, requer-se a exclusão dos valores lançados a título de multa de mora nos pedidos de compensações anteriores para fins de verificação da quitação do tributo confessado; e

(xiv) além disso, é possível verificar que os débitos de IRRF e CSLL indicados na PER/DCOMP não foram compensados fora do prazo legal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual a adoto como razões de decidir, conforme a seguir:

“Quanto à lide, tem-se que a Manifestante não concorda com a forma como foram feitas as Compensações após o deferimento de seu crédito; a seu ver, não deveria incidir multa de mora, pois estava amparada por decisão judicial.

Inicialmente, chama-se atenção de que nem todas as Compensações declaradas diziam respeito a débitos somente de PIS ou de COFINS, não estando, portanto, amparadas pelo aludido Mandado de Segurança como, p. ex., a DCOMP (...) em que foram compensados débitos de IRPJ e CSLL e a DCOMP (...) em que foram compensados débitos de IRRF e CSRF.

Dito isso, não assiste razão à Manifestante. Veja-se: o aludido Mandado de Segurança assegurava-lhe a exclusão dos valores devidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ela devidos, mas esta continuava tendo que recolher (ou compensar) o PIS e a COFINS, bem como os demais tributos dentro do prazo legal. Não o fazendo estaria em atraso/mora, sendo-lhe devidos os acréscimos por tal fato.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida nos termos do § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ora, os débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, terão acréscimos moratórios conforme art. 61 e parágrafos dessa mesma lei:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Os acréscimos moratórios têm natureza indenizatória, compensatória, destinando-se a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido.

Tendo apresentado Declarações de Compensação em datas posteriores às datas de vencimento dos débitos a compensar, sobre os débitos vencidos são computados os acréscimos legais.

Por fim, destaque-se que o art. 63 dessa lei, trazido pela Manifestante, diz respeito a constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, o que não é o caso aqui.”

Tem-se, portanto, que os acréscimos moratórios foram incluídos nos valores a compensar em razão do pedido de compensação ter sido formulado a destempo, ou seja, em datas posteriores às datas de vencimento dos débitos a compensar.

É firme o entendimento do CARF que em casos como o presente os acréscimos moratórios são devidos e, inclusive, prescindem do lançamento.

Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Demonstrada e comprovada a suscitada omissão no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

MULTA DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A exigência de multa de mora sobre débito tributário vencido, compensado a destempo, mediante Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida depois da data do vencimento do débito compensado, ainda que tenha sido declarado na respectiva DCTF, prescinde de lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.” (Processo nº 10380.903445/2011-31; Acórdão nº 3301-011.320; Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; sessão de 26/10/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A exigência de multa de mora sobre débito tributário vencido, compensado a destempo, mediante Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida depois da data do vencimento do débito compensado, ainda que o débito tenha sido declarado na respectiva DCTF, prescinde de lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário. (...)” (Processo nº 10410.723040/2013-88; Acórdão nº 3301-011.080; Relator Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; sessão de 21/09/2021)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

(...)

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo. (...)” (Processo nº 10880.676453/2009-43; Acórdão nº 1401-005.613; Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva; sessão de 16/06/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em exclusão da multa moratória decorrente de declaração e pagamento a destempo de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme reiterada jurisprudência do STJ. (...)” (Processo nº 10980.939618/2009-75; Acórdão nº 3401-007.496; Relator Conselheiro João Paulo Mendes Neto; sessão de 23/06/2020)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator